

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.225/02/2^a
Impugnação: 40.010107528-38
Impugnante: Stemac S/A – Grupos Geradores
Coobrigado: Viabrasil Comércio e Indústria Ltda.
Proc. S. Passivo: Valdo Marques da Silva Júnior/Outro(s)
PTA/AI: 02.000202246-36
Inscrição Estadual: 186.727100.01-46 (Coob.)
CNPJ: 92753268/0001-12 (Aut.)
Origem: AF/Postos Fiscais Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL COM PARTE DAS MERCADORIAS - Caracterizada a entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Correta a exigência da MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei n° 6763/75. Excluídas as exigências referentes ao ICMS e MR, vez que se encontra perfeitamente caracterizada nos autos a efetiva origem das mercadorias, ou seja, outra Unidade da Federação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre:

Cópia do relatório do Auto de Infração:

"Constatou-se, às 17:00 horas, do dia 30/10/2001, no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, situado à BR 381, Km 499, sentido Contagem-São Paulo, no município de São Joaquim de Bicas-MG, que a Autuada promoveu a entrega das mercadorias descritas na nota fiscal n° 125837, de sua emissão em 24/10/01, desacobertas de documento fiscal.

No momento da ação fiscal, foi apresentada a referida nota fiscal n° 125837, na qual fazia constar, na frente e no verso, a expressão: "Mercadoria devolvida por estar em desacordo com o pedido".

Promovendo a conferência fiscal junto ao veículo transportador de placa IIL 6737, de Porto Alegre/RS, de propriedade da Autuada, constatamos que o mesmo fazia transportar somente um item de acompanhamento das mercadorias descritas na nota fiscal n° 125837, ou seja, 02 conjuntos de atenuadores de ruído, que foi autuado através

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do DAE - Documento de Arrecadação Fiscal de nº 04.257440-49 e nota fiscal avulsa de nº 593186.

Assim sendo e tendo em vista a devolução ficta através da referida nota fiscal, lavrou-se este Auto de Infração para exigir o ICMS e multas cabíveis referentes à mercadoria entregue sem a devida cobertura fiscal.

A base de cálculo utilizada para a apuração do crédito tributário foi o valor total da nota fiscal de nº 125837 (R\$ 91.000,00) subtraído do valor das mercadorias autuadas através do DAF de nº 04.257440-49 (R\$ 8.428,00), totalizando R\$ 82.572,00.

Foi promovida diligência fiscal junto ao destinatário Via Brasil Comércio e Indústria Ltda, constatando-se a internação dos produtos referidos na nota fiscal de nº 125837, exceto a mercadoria que se encontrava no veículo transportador: 2 conjuntos de atenuadores de ruído, conforme Levantamento Quantitativo - Contagem Física de Estoque, em anexo".

Exige-se ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II, da Lei n.º 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/37, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 52/57.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 60/64, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Em relação à preliminar argüida de nulidade do Auto de Infração, verifica-se que encontra citado corretamente o Decreto nº 38104/96, o qual aprova o Regulamento do imposto, cujos dispositivos legais foram mencionados.

Foi imputado que a Autuada promoveu a **entrega** de parte das mercadorias descritas na nota fiscal nº 125837 (fl. 09), de sua emissão em 24/10/01, desacobertada de documentação fiscal. O relatório do Auto de Infração explica **perfeitamente** toda a ocorrência.

Correto o procedimento fiscal em imputar a **entrega** das mercadorias **não** constantes no veículo transportador desacobertadas de documento fiscal, pois a partir do momento que a nota fiscal retornou com apenas parte da mercadoria, configurou-se entrega da outra parte desacobertada de documento fiscal.

Nesse sentido, correta a exigência da MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, "*por dar saída a mercadoria, **entregá-la**, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documentação fiscal*" (grifo nosso).

Indevidas, entretanto, as exigências referentes ao ICMS e MR, uma vez que encontra-se perfeitamente caracterizada nos autos a **efetiva origem** da mercadoria, ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seja, **município de Porto Alegre -RS**, conforme **carimbos** dos Postos de Fiscalização apostos na nota fiscal.

Assim, o **fato gerador** do imposto ocorreu em outra Unidade da Federação, não cabendo ao Estado de Minas Gerais, e sim ao Estado de origem, se devido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para exclusão do ICMS e MR. Vencidos, em parte, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima, que adequava a exigência de ICMS e MR à diferença de alíquota entre a operação interna e a interestadual, e a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que votava nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participou também do julgamento o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 13/11/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/JLS